



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 571

**PROJETO DE LEI Nº 14.934**

**PROCESSO Nº 4.588**

De autoria dos Vereadores, **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, FAOUAZ TAHA e HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA FILHO**, o presente projeto de lei revoga as Leis 14/1948, 1.980/1973 e 5.217/1998, que dispõem sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais.

A justificativa da propositura encontra-se sob a folha 03, bem como documentos acessórios sob as folhas 04/08.

É o relatório.

#### **1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto tem como objetivo modernizar e simplificar a legislação municipal, para permitir que os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços possam funcionar em qualquer horário, desde que respeitadas as normas de segurança, saúde, sossego público e legislação trabalhista vigente.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inc. XIII – sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí), e quanto à iniciativa, que é concorrente, conforme se extrai do dispositivo – art. 24, inc. I e III, sendo este pertencente a Constituição Federal, conforme se evidencia a seguir:

***Art. 6o.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

***XIII** – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;*





**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

- I** – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- III** – juntas comerciais;

A matéria relativa ao funcionamento do comércio e da indústria, inclusive a sua regulação horária, insere-se no campo do interesse local, na medida em que afeta diretamente a dinâmica econômica, urbana e social do município. O exercício da competência legislativa pelo Município sobre esse tema está plenamente autorizado pelo art. 30, incisos I e II da Constituição, desde que respeitados os direitos fundamentais dos trabalhadores (como jornada máxima, repouso semanal e trabalho noturno, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas federais) e os limites da legislação ambiental, urbanística e de segurança pública.

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No caso em tela, a revogação de normas municipais que impunham restrições genéricas ou desatualizadas quanto ao funcionamento de atividades econômicas representa uma atuação legítima do legislador municipal, voltada ao aprimoramento do ordenamento jurídico local, alinhado com os interesses sociais e econômicos da coletividade. Encontrando respaldo também no Art. 174 da Constituição Federal, que estabelece o papel do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica:

**Art. 174.** *Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

**§ 1º.** *A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.*





**§ 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.**

Logo, o aprimoramento quanto ao horário de funcionamento do setor comercial e industrial contribui para a livre iniciativa, o aumento da competitividade, a atração de investimentos, a geração de renda e empregos, todos objetivos legítimos da ordem econômica constitucional.

Ressalte-se, ainda, que tal medida proposta atua como instrumento de incentivo e fomento ao desenvolvimento econômico local frente à dinâmica atual da economia e das novas formas de consumo e produção.

## **2 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

## **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação a Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 22 de Agosto de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ana Flávia Silva Aguiar**

Procuradora Jurídica

**Ester Vitória de Jesus Morais**

Estagiária de Direito





**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

